



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 41 573:

Dá nova redacção aos artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 38 701 (regime açucareiro).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 41 574:

Dá nova redacção ao artigo 122.º do Decreto n.º 30 261, que promulga o Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 41 573

Considerando a necessidade de modificar o actual regime açucareiro, de acordo com a situação de facto das empresas produtoras de açúcar do ultramar;

Considerando o que nesse sentido foi exposto pelo respectivo Grémio;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O rateio anual entre os produtores será feito nos termos seguintes:

a) Nos anos culturais de 1952-1953 a 1956-1957:

1.º Será atribuída a cada empresa uma quota proporcional à que lhe tiver cabido no ano cultural de 1950-1951. Até ao limite destas quotas cada empresa enviará à Direcção-Geral das Alfândegas, por intermédio do Grémio dos Produtores de Açúcar do Ultramar, um compromisso de fornecimento no ano cultural das quantidades de que efectivamente pode dispor para esse efeito.

2.º Se as quantidades abrangidas pelo compromisso de qualquer empresa não atingirem as quotas atribuídas serão as empresas da mesma província produtora convidadas por aquela Direcção-Geral a apresentar compromissos suplementares de fornecimento ao continente das quantidades em falta. Não sendo apresentados compromissos ou não sendo oferecidas quantidades bastantes para suprimir a falta, serão convidadas para o mesmo efeito as empresas da outra província produtora.

3.º No caso de as quantidades oferecidas nos compromissos suplementares excederem as faltas verificadas, proceder-se-á a rateio na proporção das ofertas feitas.

4.º As ofertas feitas por cada empresa nos compromissos suplementares serão adicionadas ao seu compromisso inicial e a totalidade oferecida constituirá, para todos os efeitos, a sua quota no ano.

b) Nos anos culturais posteriores a 1956-1957:

1.º As quotas de cada empresa serão fixadas proporcionalmente à média aritmética dos seus fornecimentos efectivos ao continente nos dois anos culturais imediatamente anteriores àquele em que se efectuar o rateio, observando-se o disposto na segunda parte do n.º 1.º da alínea anterior.

2.º Se o compromisso de fornecimento de qualquer empresa não atingir a respectiva quota será dirigido convite às empresas de ambas as províncias produtoras para a apresentação de compromissos suplementares de fornecimento das quantidades em falta.

3.º No caso de as quantidades oferecidas nos compromissos suplementares excederem as faltas verificadas, serão aceites em primeiro lugar as ofertas das empresas que no seu compromisso inicial não tenham atingido a respectiva quota até ao limite desta. Seguidamente proceder-se-á a rateio na proporção das ofertas feitas para além das quotas atribuídas.

4.º Ao compromisso inicial de cada empresa será adicionada a parte aceite da sua oferta nos compromissos suplementares, constituindo a soma, para todos os efeitos, a sua quota do ano.

§ único. As novas empresas que se constituírem na vigência do presente decreto-lei será atribuída nos primeiros três anos a quota de rateio que corresponder à proporção em que a produção total das outras empresas da mesma província ultramarina estiver em relação aos seus fornecimentos ao continente. Passado o período de três anos, entrará na regra geral de rateio. Para o efeito da concessão de novas quotas, serão reduzidas proporcionalmente as quotas de rateio das restantes empresas sacarinhas.

Art. 10.º Os produtores que, perante o Ministério do Ultramar e ouvido o Ministério da Economia, provarem haver fornecido ou reservado para o consumo do continente e das províncias ultramarinas que lhes cumpre abastecer a totalidade das respectivas quotas, determinadas no primeiro caso de acordo com o n.º 1.º das alíneas a) e b) do artigo 4.º, poderão exportar para o estrangeiro as quantidades eventualmente disponíveis, desde que os compromissos de fornecimento das diversas em-

presas tenham atingido a quantidade fixada nos termos do artigo 2.º

§ 1.º Sempre que os compromissos de fornecimento de todas as empresas produtoras sejam inferiores à quantidade fixada nos termos do artigo 2.º, as empresas referidas no corpo do presente artigo só poderão exportar imediatamente metade das quantidades de que dispuserem para o efeito, sendo a outra metade destinada a suprir proporcionalmente as faltas verificadas, após o que o excedente ficará livre para exportação.

§ 2.º Se, não obstante a aceitação da justificação a que alude o artigo anterior, vier a apurar-se que uma empresa exportou para o estrangeiro açúcar respeitante ao mesmo ano cultural com sacrifício do preenchimento da respectiva quota de rateio, ser-lhe-á aplicável, na medida da exportação feita até ao limite dessa quota, a multa prevista no mesmo artigo. Incorrerão na mesma sanção pelas quantidades indevidamente exportadas as empresas que contrariarem o disposto no corpo deste artigo e seu § 1.º

§ 3.º Se no decurso do ano cultural algum ou alguns dos produtores ultramarinos não estiverem em condições de preencher inteiramente as suas quotas do ano, mas outros dispuserem de quantidades com que possam suprir, total ou parcialmente, as que se mostrarem em falta, serão elas adicionadas às quotas destes últimos produtores, sem prejuízo das responsabilidades em que os primeiros se acharem incursos, nos termos do artigo anterior.

§ 4.º Quando a produção ultramarina o permita e se verifique no decurso do ano cultural que é insuficiente para o consumo do continente a quantidade fixada nos termos do artigo 2.º, poderão os Ministros das Finanças e da Economia estabelecer, por portaria, um contingente adicional, a adquirir em condições que tenham em atenção as cotações internacionais e a necessidade de conservar os mercados externos. As quantidades que forem importadas nos termos deste parágrafo gozarão do diferencial referido no final do artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de

Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique. — R. Ventura.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto n.º 41 574

Tendo havido omissão de duas classes dos sargentos e praças da Armada na redacção que foi dada ao artigo 122.º do Decreto n.º 30 261, de 9 de Janeiro de 1940 (Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada), pelo artigo 2.º do Decreto n.º 39 574, de 24 de Março de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 122.º do Decreto n.º 30 261, de 9 de Janeiro de 1940 (Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada), passa a ter a seguinte redacção:

Art. 122.º A promoção a cabo nas classes de artilheiros, fogueiros-motoristas, radiotelegrafistas, radaristas, electricistas, torpedeiros-detectores, manobra, sinaleiro e serviços gerais (com a excepção da subclasse dos auxiliares) é precedida de exame realizado nas unidades em que as praças prestam serviço ou onde for determinado. O exame tem feição essencialmente prática, versa sobre a matéria profissional e é eliminatório.

§ único. Mediante despacho ministerial, podem ser dispensados do exame referido no corpo deste artigo os marinheiros que, por falta de cabos com as necessárias habilitações, já tenham frequentado, com aproveitamento, os cursos do 2.º grau de aplicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.